



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais e articulação com a Estratégia Nacional de Bioeconomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

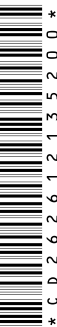
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do açaí e dos demais produtos amazônicos, ampliar a participação dos produtores originários na cadeia de valor e estimular a exportação dos produtos da sociobiodiversidade amazônica

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – a priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

II – a sustentabilidade ambiental e a valorização dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, observada a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – a inserção competitiva e justa dos produtos amazônicos nos mercados nacional e internacional, com agregação de valor na própria região produtora;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a complementaridade com instrumentos públicos já existentes de apoio à sociobioeconomia; e

V – a transparência, a rastreabilidade e o monitoramento dos resultados.

Art. 3º O Programa será operacionalizado por meio das seguintes ações:

I – assistência técnica e extensão rural para pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais, com foco em práticas sustentáveis, manejo agroecológico e boas práticas de fabricação;

II – financiamento para projetos de produção, beneficiamento e comercialização, com linhas de crédito e condições diferenciadas para os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

III – capacitação em gestão, cooperativismo, associativismo, certificação e acesso a mercados;

IV – promoção comercial em feiras, eventos e rodadas de negócios nacionais e internacionais; e

V – instituição de selo de qualidade que ateste a origem amazônica, a sustentabilidade da produção e a justiça nas relações com os produtores originários, com mecanismos simplificados de comprovação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

Art. 4º Poderão ser estabelecidos incentivos tributários nas operações de produção, beneficiamento e comercialização do açaí e dos produtos amazônicos, desde que observados os seguintes parâmetros, a serem disciplinados em regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – priorização para empreendimentos cooperativos, associativos e comunitários, bem como para as empresas que mantenham relação direta de fornecimento com os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

II – contrapartidas socioambientais das empresas beneficiárias, incluídas a rastreabilidade da cadeia produtiva, a remuneração justa dos produtores originários e a observância da repartição de benefícios prevista na Lei nº 13.123, de 2015; e

III – limites quantitativos ou percentuais de fruição dos incentivos, de modo a evitar concentração desproporcional dos benefícios.

Art. 5º O Programa será executado de forma articulada com demais instrumentos de incentivo à sociobioeconomia vigentes, em especial com:

I – a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio);

II – o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e demais regulamentos aplicáveis;

III – o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na forma da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

V – o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A coordenação do Programa caberá a Comitê Gestor, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – paridade entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil;

II – participação obrigatória de representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, observado o direito à consulta livre, prévia e informada de que trata a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

III – participação de representantes do setor produtivo da cadeia do açaí e dos produtos amazônicos; e

IV – articulação institucional com a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), de que trata o Decreto nº 12.044, de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

